



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000351-22.2023.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante MATHEUS MACHADO LEITE, é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.899

APELAÇÃO N° 1000351-22.2023.8.26.0172

COMARCA: ELDORADO (VARA ÚNICA)

APELANTE: MATHEUS MACHADO LEITE

APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: HALLANA DUARTE MIRANDA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com ressarcimento de quantia paga e indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Apelo interposto pelo autor - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Descumprimento - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 340/345, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 347/351) pleiteando a reforma da sentença.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

Diante da existência de pedido de justiça gratuita, foi determinada ao apelante a juntada de documentos comprobatórios de sua capacidade econômica (fl. 369).

Após manifestação do apelante a fls. 374/377, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (fls. 378/379), o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 381.

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, “caput” e § 2º, do Código Processo Civil (“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”).

Desse modo, inarredável o reconhecimento da deserção, na forma dos artigos 1.007 (“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”) e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator